

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 039/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2019
MENOR PREÇO GLOBAL**

BASE TÉCNICA 2º PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Aduz a impugnante a infundada exigência como critério de habilitação de cadastro junto a concessionária CEMIG, "in litteris":

"Como é sabido no meio empresarial, especificamente no ramo de manutenção de sistema de iluminação pública, que o cadastro exigido no item 7.1 do edital, não corresponde ao cadastro correto junto à CEMIG.

O Cadastro OBRA PART, refere-se à obras particulares, construção de redes de distribuição por particulares - tais como execução de extensão de rede de iluminação pública em novos loteamentos ou condomínios fechados, não se aplicando ao caso em comento."

Porém tal exigência editalícia é legal, o que notasse é a falta de conhecimento dos dizeres técnicos pré-definidos nos autos no presente instrumento convocatório, aos quais elucidaremos no decorrer do presente.

Como delineado pela impugnante, tal exigência é vastamente conhecida por todas as empresas e profissionais técnicos que possuam expertise técnica para execução do presente objeto; O termo "Obra Part" é caracterizado por todas as obras no sistema de distribuição executada por terceiros e não realizadas pela concessionária CEMIG.

3. Abreviaturas

- a) **ERD:** Encargo de Responsabilidade da Distribuidora;
- b) **MT/BT:** Média Tensão e Baixa Tensão;
- c) **ANEEL:** Agência Nacional de Energia Elétrica;
- d) **NS:** Nota de Serviço do Sistema de Gestão de Obras de MT/BT – SGO;
- e) **PART:** Programa de Ampliação de Redes por Terceiros;
- f) **POP:** Procedimento Operacional Padrão;
- g) **IP:** Iluminação Pública;
- h) **IT:** Instrução de Trabalho;
- i) **AGV:** Agência Virtual;
- j) **SISTEMA PART WEB:** Sistema de Análise de Projetos e Acompanhamento de Execução de Obras via Web.
- k) **G-DIS:** Sistema de Geoprocessamento dos Ativos de Distribuição

IT-PART- 015 – 2018

Fonte: CEMIG

Para o caso em tela, notasse que trata-se de obras relacionadas a Iluminação Pública, através de circuitos exclusivos ou interligados a RDA (Rede de Distribuição Aérea), a qual é devidamente trata pela CEMIG, através de procedimento e aplica-se às atividades das Empresas credenciadas na CEMIG D, que atuam no Programa de Ampliação de Redes por Terceiros – PART.

O presente procedimento está contido IT-PART- 015 – 2018 – CEMIG – 21/02/2019 de 21 de fevereiro de 2019, no presente é estabelecido todos grupos de atividades pertinentes ao escopo

dos serviços, logo, a respectiva empresa vencedora deverá apresentar o CRC CEMIG compatível com o objeto da licitação, frisa-se por fim que em nenhum momento foi solicitado o CRC do grupo 0832 como alega a impugnante.

Posto isso, imperioso ressaltar que a exigência de tal é legal, visto que somente será exigido o CRC para fins da assinatura do contrato, obedecendo assim as orientações dos órgão de controle e fiscalização, vejamos:

“DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO-DE-OBRA EM SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO E ILUMINAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL JUNTO À CEMIG COMO REQUISITO PARA HABILITAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS COM A NATUREZA DO OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE IMPREVISIBILIDADE DA DEMANDA. IRREGULARIDADES. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO PERIGO DA DEMORA E DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1. O CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL COMO FORNECEDOR DA CEMIG SOMENTE PODERÁ SER EXIGIDO NA FASE DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, SENDO IRREGULAR A CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE PREVÊ A APRESENTAÇÃO DO REFERIDO CERTIFICADO COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO DOS LICITANTES, POR INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO INCISO DO § 1º DO ART. 3º E NO ART. 30, AMBOS DA LEI Nº 8.666/1993, UMA VEZ QUE IMPOSSIBILITARIA A PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE EMPRESAS COM APTIDÃO TÉCNICA PARA EXECUTAR O OBJETO LICITADO, MAS QUE NÃO POSSUEM O CERTIFICADO. 2. O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PODE SER APLICADO NÃO APENAS PARA COMPRAS, MAS TAMBÉM PARA OBRAS E SERVIÇOS. ENTRETANTO, A ADOÇÃO DESSE SISTEMA PARA SERVIÇO SOMENTE SE JUSTIFICA QUANDO NÃO FOR POSSÍVEL À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DETERMINAR, DE ANTEMÃO, A DIMENSÃO DO QUE SERÁ CONTRATADO.” (Grifos nossos)
(TCE-MG - DEN: 1015825, Relator: CONS. ADRIENE ANDRADE, Data de Julgamento: 29/08/2017, Data de Publicação: 06/09/2017)

Refutamos de maneira veemente os argumento da afirmação postulada pelo Sr. José Carlos Pereira, sobre *“(...) manter tal exigência macula o processo, ao admitir tão somente empresas que possuem cadastro para a execução de obras particulares (...) pode configurar direcionamento de licitação, e restrição à competitividade. (...)”*, visto que de todo, a presente exigência é legal, assim como está inserida no momento oportuno para garantir ao município a eficácia e eficiência esperada com essa contratação, e ainda assim, a exigência é compatível ao objeto da presente licitação, devendo os licitantes apresentarem o respectivo CRC em consonância com a IT-PART-015 – 2018 – CEMIG – 21/02/2019.

Pirapora, 17 de setembro de 2019.


Néder Hamdan Harmuche
Engenheiro Eletricista